



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Nº: 91/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.004662/2026-99

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, especialmente da classe de **NUTRIÇÃO PARENTERAL**, bem como de medicamentos padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026, publicada no DOE de 31 de agosto de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 91/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 91/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Impugnação.

2. DO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - Id. (76414340)

(...)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reputa-se tempestiva a presente Impugnação, uma vez que previsto no item 6.1 do Edital que a mesma poderá ser apresentada em até 03 (três) dias úteis, antes da data de abertura do certame.

1 DOS FATOS

O presente Edital tem como objeto o “Registro de Preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, especialmente da classe de NUTRIÇÃO PARENTERAL, bem como de medicamentos padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.”

Os itens 1 a 4 do Termo de Referência especificam a necessidade de prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, trata-se de prazo excessivo, merecendo ser retificado, sob pena de restrição da participação de inúmeros proponentes na disputa, inclusive esta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

I) DA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES

Os itens 01 a 04 do Termo de Referência trazem em seu descritivo a menção ao prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, tal disposição está restringindo a ampla participação de empresas no certame, visto que os produtos ofertados no mercado aptos a atender estes itens possuem, em sua maioria, prazo de validade inferior ao exigido, o que prejudica o caráter competitivo da competição, em afronta aos princípios basilares do direito administrativo.

Algumas empresas, como essa que vem apresentar a sua impugnação em relação a exigência, possuem produtos em sua linha de produção com validade de 18 (dezoito) meses, com qualidade e segurança devidamente assegurados e amplamente utilizados no mercado.

Ademais, o prazo de validade mínima de 18 (dezoito) meses é plenamente compatível com a natureza dos produtos licitados, não implicando qualquer prejuízo à qualidade, à segurança ou à adequada utilização dos itens pelos usuários finais.

Nesse sentido, a manutenção da exigência da validade de 24 (vinte e quatro) meses para os itens 01, 02, 03 e 04 serviria apenas para restringir a competitividade do certame, uma vez que tal medida não traz nenhum benefício em relação aos produtos com validade de 18 (dezoito) meses, sendo ambos igualmente capazes de atender às demandas do Órgão, já que não há qualquer diminuição na qualidade ou segurança dos produtos.

3 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

As disposições contidas em editais licitatórios, amparadas pelo princípio da legalidade, contém disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização da melhor contratação possível. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente segundo a lei, pelo qual não se permite aos agentes administrativos a adoção de critérios não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública, vinculada precisamente aos princípios constitucionais publicistas, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

O princípio da vinculação ao edital objetiva evitar a existência de fatos e ocorrências não previstas em lei, para que os licitantes

formulem suas propostas de acordo com estas previsões. Não se permite a adoção de critérios direcionados à classificação/desclassificação de propostas, podendo a referida conduta até ser tipificada como crime previsto na Lei de Licitações.

É cediço que os dispositivos editalícios devem sempre ser norteados na busca da melhor contratação possível para a Administração Pública, tendo como base o binômio “qualidade x onerosidade”, que devem estar sempre em equilíbrio. **O aumento do número de licitantes participantes da sessão pública possibilita uma maior disputa, com a consequente redução dos custos envolvidos na aquisição, proporcionando uma gestão mais racional dos recursos públicos alocados à presente licitação.**

Nesta linha de argumentos, conforme previsto na Lei de Licitações, a Administração deverá agir sempre em conformidade com os princípios básicos, não se permitindo a adoção de critérios destinados a frustrar o caráter competitivo da licitação, com a inserção de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o cumprimento do contrato. A adoção de critérios diferenciados do edital padece de vicitudes extremamente graves, pois inviabilizaria a participação de outras empresas sem justo motivo para limitar a competição. Destacamos, ainda, o posicionamento jurisprudencial acerca deste assunto, que relata bem o dispositivo preconizado na presente impugnação, coadunando-se com o pressuposto de que os licitantes não podem ser limitados a participação em certames licitatórios por requisitos impertinentes ao objeto do referido contrato.

Vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

”As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa”. Recurso Especial provido.

REsp 5606/DF. Relator MIN. JOSÉ DELGADO. (grifo nosso)

Além disso, indica-se dispositivo contido no presente edital no subitem 26.17 que demonstra que essa Ilustre Instituição adota o mesmo entendimento contido no posicionamento jurisprudencial descrito acima,

Vejamos:

“26.17. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A aplicação do princípio da isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório **DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA A AMPLIAR O UNIVERSO DE LICITANTES NO CERTAME LICITATÓRIO**, visando afastar a possibilidade da ocorrência de arbitrariedades que possam ser cometidas pelos administradores públicos, fruto da existência de possíveis preferências que gerem tratamento desigual entre os participantes dos certames.

Destarte, como forma de sintetizar os entendimentos acima, deve ser entendido que os aspectos determinados no edital estão limitando o âmbito de participação de Empresas no certame. Não se pode permitir, dentro da ótica da legalidade, o estabelecimento de critérios desnecessários para limitar o universo de prováveis licitantes para a participação na disputa, devendo tal medida fundamentar-se no fato de que todos os atos administrativos devem atender ao interesse público, consistente na melhor contratação possível para a administração.

4 DO PEDIDO

Isto posto, requeremos à V. Sa, o recebimento da presente Impugnação, dando-lhe provimento para que seja providenciada a retificação das especificações constantes nos itens 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, para que haja a retificação da exigência de validade de 24 (vinte e quatro) meses para a indicação de validade de 18 (dezoito) meses.

Tais medidas visam viabilizar maior amplitude ao objeto da presente licitação, com intuito de possibilitar uma maior participação de licitantes ao certame. Este aspecto ocasionará ainda a redução significativa dos custos para aquisição destes produtos, proporcionando uma gestão de forma mais racional dos recursos públicos.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NPROC : Id. (76501504)

(...)

Frente a estes questionamentos iremos tecer alguns comentários conforme segue:

- 1) Informamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 2) Importante ainda registrar que esta secretaria deverá conforme preceitos técnicos, solicitar produtos e serviços que realmente atendam as necessidades do erário, com economicidade, lisura, transparência e buscando sempre a proposta mais vantajosa a administração.
- 3) A exigência de validade mínima protege o estoque público de receber produtos perto do vencimento, resguardando assim o erário caso o perfil epidemiológico mude e o medicamento pare de sair com a velocidade prevista.
- 4) A menção ao prazo de validade de **24 (vinte e quatro) meses** em licitações públicas de medicamentos geralmente se refere ao **tempo total de vida útil** do produto fabricado ou serve de base de cálculo para definir **oprazo mínimo aceitável no momento da entrega** pelo fornecedor.
- 5) É comum que os editais especifiquem que o medicamento ofertado possua validade total de fábrica de 24 meses (ou dois anos), que é o padrão mais comum para produtos farmacêuticos no mercado brasileiro.
- 6) Se o medicamento tem validade total de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de fabricação, o fornecedor deve entregá-lo com um prazo restante de no mínimo **18 (dezoito) meses (que equivalem a 75% do total)** ou o limite mínimo estipulado pelo edital (frequentemente fixado entre 12 e 18 meses).
- 7) Registramos que nos atentamos apenas aos fatos e preceitos que nos cabe, que são as análises de documentos e informações técnicas dos produtos ofertados na parte técnica relativo ao mercado farmacêutico, no caso assistência farmacêutica.

Entendemos assim, **NÃO ser pertinente** o pedido de impugnação da empresa **A**, quanto a retificação das especificações constantes nos itens 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, para que haja a retificação da exigência de validade de 24 (vinte e quatro) meses para a indicação de validade de 18 (dezoito) meses.

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório, aspectos determinados no edital que estariam limitando o âmbito de participação de Empresas no certame, lembrando que a administração tem que buscar sempre o melhor custo benefício dentro da sua real necessidade e nunca procurar atender a qualquer natureza e objetivos de terceiros ou subjuglo, esta administração jamais incorreu em tal ato impossibilitando uma oferta mais competitiva em termos de preços e condições e tão pouco houve falta de parcialidade

quando nos atos, quer seja na elaboração do Termo de Referência, quer sejam, nas respostas de pedidos de esclarecimentos/impugnações.

(...)

2.1.2) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA B : Id. (76468508)

(...)

PRELIMINARMENTE

O presente processo está. “em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Federal nº 28.874/2024, a Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações, e demais legislações vigentes,...” 1

A Impugnante é empresa que atua no fornecimento de produtos objeto da presente contratação, possuindo inequívoco interesse jurídico e econômico na participação do certame, circunstância que lhe confere legitimidade para impugnar cláusulas editalícias que contrariem a legislação de regência ou imponham restrições indevidas à competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação não possui natureza meramente subjetiva ou comercial. Busca, sobretudo, assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, evitando que exigências desnecessárias ou estimativas de preços incompatíveis com a realidade mercadológica comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprir destacar que a impugnação ao instrumento convocatório constitui importante mecanismo de controle da legalidade dos atos preparatórios da contratação pública, permitindo à Administração revisar eventuais inconsistências antes da abertura da disputa, privilegiando a ampla competitividade, a eficiência administrativa e a economicidade, em consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

(1) Da indevida exigência de inserção da expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” nas embalagens originais dos produtos

O item 9.5.1.6 do Edital estabelece que os produtos nutricionais objeto da presente contratação deverão apresentar, em suas embalagens originais, a identificação da expressão “**VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO**”.

Entretanto, referida exigência merece revisão, uma vez que impõe condição de fornecimento relacionada exclusivamente à apresentação física da embalagem comercial do produto, sem qualquer relação direta com sua qualidade, segurança, eficácia, registro sanitário ou desempenho técnico.

Os produtos objeto da contratação consistem em alimentos para fins especiais devidamente registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja fabricação, acondicionamento e rotulagem seguem padrões definidos pelos respectivos fabricantes, em observância à legislação sanitária vigente.

A embalagem original integra o processo industrial do fabricante, não sendo permitido ao distribuidor promover alterações, inserções ou modificações posteriores em sua rotulagem, sob pena de descaracterização do produto original e possível afronta às normas sanitárias aplicáveis.

No caso específico dos produtos de produtos Fresenius Kabi, a distribuidora não possui qualquer ingerência sobre o processo produtivo, tampouco sobre a composição gráfica ou textual das embalagens originais disponibilizadas pelo fabricante, estando limitada ao fornecimento do produto exatamente conforme produzido e registrado pelo detentor da marca.

Dessa forma, a exigência prevista no Termo de Referência cria obrigação cujo cumprimento não depende da atuação do licitante, mas de uma condição industrial previamente definida pelo fabricante, restringindo indevidamente a participação de empresas que possuem produtos plenamente aptos ao atendimento da finalidade contratual.

Ressalta-se que a ausência da referida expressão na embalagem original não compromete a identificação, a rastreabilidade ou o controle dos produtos, uma vez que tais informações são asseguradas por meio dos elementos obrigatórios de rotulagem sanitária, tais como número de lote, data de fabricação, prazo de validade, identificação do fabricante, registro sanitário e documentação fiscal correspondente.

Ademais, eventual necessidade administrativa de controle sobre a destinação dos produtos adquiridos pode ser plenamente atendida por mecanismos próprios de fiscalização contratual, como controle de entrega, conferência documental, registros de distribuição, identificação dos beneficiários/unidades requisitantes ou demais instrumentos administrativos de acompanhamento, sem a necessidade de impor alteração na embalagem original do fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, entre outros princípios, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Igualmente, o art. 9º da referida Lei veda aos agentes públicos a adoção de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando devidamente justificadas pela natureza do objeto. No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que pressupõe a adoção de critérios objetivos e compatíveis com a efetiva necessidade pública.

No presente caso, a exigência de que a embalagem original contenha obrigatoriamente a expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” poderá restringir a participação de fabricantes e distribuidores cujos produtos atendem integralmente às especificações técnicas, possuem registro sanitário válido e estão regularmente disponíveis no mercado, mas que não possuem essa identificação específica incorporada à embalagem de fábrica.

Diante disso, requer-se a revisão do item 9.5.1.6 do edital, para que seja afastada a obrigatoriedade de apresentação da expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” nas embalagens originais, admitindo-se o fornecimento dos produtos conforme sua embalagem original de fabricação, desde que devidamente registrados perante a ANVISA e acompanhados dos documentos necessários à comprovação da procedência, validade e rastreabilidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a adoção de mecanismo de controle quanto à destinação dos produtos, requer-se que tal exigência seja substituída por medida administrativa proporcional e executável pelo fornecedor, sem imposição de alteração da embalagem original do fabricante. Da lei aplicada ao Princípio da Isonomia e ao direito da Requerente e outros potenciais licitantes em participar do processo

DA LEI E DA DOUTRINA

A lei que rege o processo, repetimos, é a Lei Federal 14.133/2021, essa que determina: (nosso grifo)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento,

da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,

do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,

da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

A doutrina recente que acompanhou o novo regramento legal não inovou no tocante à isonomia, seja quanto aos interesses privados (interesse da Requerente em participar do certame), seja em relação aos interesses coletivos (interesse de qualquer um em oferecer proposta ao presente certame). Vejamos: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas –: Lei 14.133/2021 - Marçal Justen Filho – Revista dos Tribunais – São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021 – Fls 113 e 114.

“13.4) A ISONOMIA E A TUTELA AO INTERESSE PRIVADO

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando -se a invalidade das restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. ”

“13.5) A ISONOMIA E A TUTELA AOS INTERESSES COLETIVOS

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz -se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos. ”

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.

Voltando ao regramento legal, a mesma Lei Federal 14.133/2021 determina vedações a determinadas práticas perpetradas pelos agentes públicos. Vejamos: (grifamos)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/1414133.htm

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá -lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que (“Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas”. Revista Trimestral de Direito Público 1/83. São Paulo, malheiros, 1993)

“O princípio da igualdade consiste em

assegurar regramento uniforme às pessoas

que não sejam entre si diferenciáveis por

razões lógicas e substancialmente (isto é,

em face da Constituição) afinadas com

eventual disparidade de tratamento”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer -se:

a) seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, promovendo-se a revisão do item 9.9.6 do Termo de Referência, com a exclusão da exigência de que as embalagens originais dos produtos contenham obrigatoriamente a expressão “**VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO**”, por se tratar de condição excessiva e restritiva à competitividade, cuja observância não depende da atuação do licitante, mas exclusivamente de política industrial e de rotulagem definida pelo fabricante;

b) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja expressamente admitido o fornecimento dos produtos em suas embalagens originais de fabricação, devidamente registradas perante a ANVISA, ainda que não contenham a referida inscrição, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas, sanitárias e documentais previstas no edital;

Requer que a presente Impugnação de Edital seja carreada ao processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos, e à mesma seja oferecida resposta desta Administração.

Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior.

Se requer a republicação do Edital, eis que as modificações requeridas alterarão a formulação das Propostas e a opção de outros licitantes virem ao processo, diante da supressão das dificuldades que serão eliminadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

(...)

2.1.3) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NPROC : Id. (76527451)

(...)

Frente a estes questionamentos iremos tecer alguns comentários conforme segue:

1) Informamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2) **Violação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** O Artigo 9º, inciso I, proíbe expressamente cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Criar barreiras físicas irrelevantes para a eficácia terapêutica do produto fere os princípios da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

3) A Única Exceção: Normas da ANVISA (RDC 102/2016 e correlatas), no qual define que a exigência só é legítima se decorrer diretamente de **determinação regulamentar da ANVISA**, e não por condição imposta do órgão comprador.

4) A ANVISA determina que medicamentos adquiridos no âmbito de **programas de saúde pública específicos do SUS** (como o Programa Farmácia Popular, vacinas do PNI ou kits estratégicos do Ministério da Saúde) saiam de fábrica com rotulagem indicativa de destinação pública.

5) Se o medicamento licitado **não** faz parte desses programas regulados e restritos da ANVISA, o município ou estado não pode inventar essa obrigação no edital. O controle contra desvios deve ser feito mediante auditoria de notas fiscais, rastreabilidade de lotes e fiscalização interna.

6) Registramos que nos atentamos apenas aos fatos e preceitos que nos cabe, que são as análises de documentos e informações técnicas dos produtos ofertados na parte técnica relativo ao mercado farmacêutico, no caso assistência farmacêutica.

Entendemos assim, **ser cabível** o pedido de impugnação da empresa B, na exclusão da exigência de que as embalagens originais dos produtos contenham obrigatoriamente a expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” contida no item 9.5.1.6 do referido edital, por se tratar de condição excessiva e restritiva à competitividade, cuja observância não depende da atuação do licitante, mas exclusivamente de política industrial e de rotulagem definida pelo fabricante.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2026/SUPEL, prestando, na presente oportunidade os esclarecimentos solicitados.

Considerando que **as modificações afetam** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **reagendado para o dia 30 de setembro de 2026 às 09h:00min (horário de Brasília)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 17/09/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76743274** e o código CRC **B9DB3A2D**.